

**LEI N.º 4.372, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011**

**“Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”**

Eu, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 122ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2011, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS REGRAS GERAIS**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Microempreendedor Individual (MEI) todos os benefícios previstos nesta Lei para a Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem prejuízo das garantias que lhes sejam específicas.

**Art. 2º.** Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I – incentivos fiscais;
- II – inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – associativismo e às regras de inclusão;



(Lei n.º 4.372/11)

fls. 02

IV – incentivo à geração de empregos;

V – incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

VIII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá criar, por meio de decreto, o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de que trata a presente Lei, inclusive sua regulamentação.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### Seção I

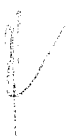
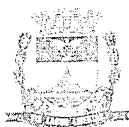
##### Da Inscrição e Baixa

**Art. 4º.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. A Administração Pública Municipal estabelecerá visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. Serão expedidas no mesmo momento as guias das taxas para arrecadação que irá abranger as Secretarias envolvidas para abertura de ME e EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

**Art. 5º.** Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades



(Lei n.º 4.372/11)

fls. 03

estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde e que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislações específicas.

**Art. 6º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 7º.** A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 8º.** O processo de registro e de legalização de ME, EPP e MEI deverá atender às normas editadas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e/ou Sistema Integrado de Licenciamento - SIL, sempre que forem mais benéficas do que as normas municipais.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aderir ao REDESIM e/ou SIL.

## **Seção II**

### **Do Alvará**

**Art. 9º.** O Alvará de Funcionamento Provisório, que permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, obedecerá ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.216, de 16 de novembro de 2009 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** As atividades de risco alto serão definidas através de portaria pelo Comitê Gestor Municipal das MEI, ME e EPP.

## **Seção III**

### **Da Sala do Empreendedor**

**Art. 10.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:



(Lei n.º 4.372/11)

fls. 04

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão de Ficha de Informação de Zoneamento na área do empreendimento;

III – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – elaboração de cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

#### Seção I

#### Dos Benefícios Fiscais

Art. 12. O Microempreendedor Individual fica isento do pagamento de todas as taxas e emolumentos municipais.



(Lei n.º 4.372/11)

fls. 05

**Art. 13.** Os benefícios previstos na presente Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME, EPP e MEI, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 14.** Para os prazos de validade das notas fiscais de serviços aplica-se a Lei Municipal n.º 3.667/03 ou outra que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 15.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativo ao microempreendedor individual (MEI), à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), deverá ter natureza orientadora quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com este procedimento.

**Art. 16.** Nos moldes do artigo anterior, será observado o critério de dupla visita da fiscalização municipal para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados da data do ato anterior.

**Art. 17.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 18.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), onde, justificadamente, assumirão compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no referido termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade cabível.



## CAPÍTULO V

### DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

#### Seção I

#### Do Apoio à Inovação

#### Subseção I

#### Da Gestão da Inovação

**Art. 19.** O Poder Público criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse municipal, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação dentro do Município e vinculadas ao apoio aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

**Parágrafo único.** A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de MEI, ME e EPP e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

**Art. 20.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município fica concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP, nos termos de decreto específico, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.



**Art. 21.** Para a ampliação da participação das MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas MEI, ME e EPP nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

## **Seção II**

### **Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 22.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 23.** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e dos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 24.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito ao Empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP- dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.



**Art. 25.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 26.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de Cooperativas de Crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 27.** A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das ME, EPP e MEI, localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n.º 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n.º 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## CAPÍTULO VIII

### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 29.** O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar para os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.



**Art. 30.** O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME, EPP e MEI, localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

## CAPITULO IX

### DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 31.** O Poder Executivo incentivará os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 32.** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 33.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades



(Lei n.º 4.372/11)

fls. 10

cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Para as hipóteses não contempladas na presente Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações que houver e regulamentos.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar Decretos para regulamentação da presente Lei, no que couber.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso",  
em 01 de setembro de 2011.

**JOÃO GUALBERTO FATTORI**  
Prefeito Municipal

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

**MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

